

EMENDA AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 1088 DE 2020.
(Do sr. Kim Kataguiri)

Trata da suspensão retroativa e impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

EMENDA

Altera os artigos 1º e 2º e inclui no artigo 2º o parágrafo 1º, renomeando-se o parágrafo único para parágrafo 2º:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece prazo para efetivação das inscrições e os efeitos das inscrições em cadastros de que trata o art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90, por parte das empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito, desde que realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19), formalizado na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020.

Art. 2º. Fica a cargo do Ministério da Economia, bem como as suas entidades vinculadas, a responsabilidade de promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do prazo para efetivação das inscrições e os efeitos das inscrições em cadastros de que trata o art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90, durante a vigência do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19).

§1º Durante o prazo de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19), o prazo entre a comunicação e a exibição do registro nos bancos de dados de proteção ao crédito será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º Findo o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19), esta Lei perde seus efeitos.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil parou e com ele todas as relações creditícias e comerciais ficaram prejudicadas em seu fluxo normal. Assim, é fundamental que durante o período de pandemia e da decretada calamidade pública haja tempo suficiente para que credores e consumidores não se distanciem em momento tão sensível para nossa economia. É nesse momento que todos devemos nos unir, dialogar e repactuar acordos comerciais e financeiros com o tempo razoável e necessário para que as relações não se desfaçam, prejudicando ainda mais a economia e, em específico, a sustentabilidade do mercado de crédito.

No que se refere à alteração proposta no art. 1º do Projeto de Lei em análise, cabe esclarecer que esta tem o objetivo de direcionar os efeitos da lei aos cadastros de inadimplentes, tal como pretende a legisladora.

Embora a justificativa do projeto de lei original deixe clara a intenção de reduzir os efeitos das possíveis restrições à tomada de crédito em razão da inadimplência, ao tratar genericamente de inscrições e cadastros, a proposta tem o potencial de atingir não apenas os cadastros de inadimplentes, mas também o Cadastro Positivo.

Ressalte-se que o Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei 12.414/2011 (“Lei do Cadastro Positivo”), permite a formação e consulta a **bancos de dados com informações de adimplemento**, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Tanto é assim que o Decreto nº 9.936/2019, que regulamenta a Lei do Cadastro Positivo, dispõe em seu art. 20 que “Não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa a ausência de comunicação pela fonte sobre a situação de adimplência do cadastrado”. Isso porque a matéria de abertura de cadastro com informações de inadimplemento é disciplinada no art. 43 da Lei nº 8.078/1990 (“CDC”) e não pela Lei do Cadastro Positivo.

Assim, o Cadastro Positivo permite que pessoas físicas e jurídicas tenham sua análise de risco de crédito feita não apenas com base em dados de inadimplemento, mas também com base em suas informações de pagamento e compromissos assumidos, possibilitando que demonstrem ao mercado seus bons hábitos de pagamento. Dessa forma, suspender a inclusão dessas informações nos cadastros dos gestores de bancos de dados poderá representar um retrocesso para os consumidores, para a concessão do crédito e para o mercado.

Tal é a relevância do Cadastro Positivo que, em julho de 2019, entrou em vigor a Lei Complementar nº 166/2019, que alterou a Lei nº 12.414/2011, para viabilizar a inclusão automática de todas as pessoas físicas e jurídicas no cadastro.

O Cadastro Positivo é uma importante conquista para viabilizar a expansão sustentável do crédito, promover inclusão financeira e auxiliar a redução do spread bancário, de forma que é ainda mais relevante que tal cadastro se mantenha ativo durante a calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

No que se refere ao cadastro de inadimplentes, a prática de mercado adotada pelos bancos de dados de proteção ao crédito é a prévia comunicação, com antecedência de 10 (dez) dias, que, em tempos de normalidade, permite adequadamente ao devedor tomar as providências que julgar necessárias para evitar a inscrição, bem como exercer o seu direito à retificação dos dados.

Diante da situação excepcional em que o Brasil se encontra, sugere-se alterar a prática de mercado, de forma a alongar o prazo praticado para efetivação da inscrição em cadastros de inadimplentes para 45 (quarenta e cinco) dias, dando aos consumidores um prazo 4,5 vezes maior para buscar a renegociação e/ou adimplemento de suas dívidas perante os credores.

O escopo dos bancos de dados é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios por empresas concedentes de crédito, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira

das pessoas e empresas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para um sistema de crédito saudável e para a economia como um todo.

Ressalte-se que as informações de inadimplência constantes nas bases de dados de proteção ao crédito são um reflexo da relação existente entre consumidores e credores, de forma que se tornam muito mais eficazes as propostas que atinjam diretamente essa relação – consumidor e credor - como, por exemplo, as recentes medidas tomadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), cujos objetivos são facilitar a renegociação de débitos, garantir liquidez, funcionalidade do mercado e garantia dos mecanismos de formação de preço, direcionamento da liquidez para setores mais afetados (serviços), normalização do câmbio e impulso ao crescimento econômico.

Na mesma linha das louváveis medidas implementadas pelo BCB, também estão as ações do BNDES, no sentido de aliviar o caixa das empresas, com suspensão de cobrança de juros de empréstimos já feitos pelos próximos seis meses, transferências de recursos para o FGTS e empréstimo para capital de giro para pequenas e médias empresas, totalizando o valor de R\$ 55 bilhões.

As medidas acima expostas endereçam corretamente o problema que se pretende resolver, uma vez que reduzem as chances de inadimplência e impulsionam a economia.

Note-se que simplesmente impedir as anotações de inadimplência nos bancos de dados de proteção ao crédito não fará com que os débitos deixem de existir nem ajudará os consumidores a recuperarem o controle de sua situação financeira, mas somente impedirá a exposição de uma situação fática, o que poderá trazer enormes prejuízos à economia, inclusive com maior restrição de crédito, por falta de informações.

A premissa precípua do crédito é a confiança entre os consumidores e os prestadores de serviços e fornecedores de produtos que, se ausente, pode causar desequilíbrios na relação consumerista e comprometer a solidez do sistema financeiro.

A anotação de inadimplemento assegura ao mercado uma visão do comportamento creditício e comprometimento financeiro, possibilitando firmar as bases de confiança na relação consumerista e assegurar a eficiência na concessão de crédito, protegendo da inadimplência não apenas os fornecedores, mas os próprios consumidores, evitando-se o superendividamento.

Vedar a inserção de informações de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito pode tornar os cadastros menos confiáveis e efetivos, aumentando os riscos da concessão de crédito, tendo em vista que tal medida gerará uma assimetria de informações que manipulará a visão do mercado, aumentando a probabilidade de análises de risco de crédito imprecisas e, conseqüentemente, de superendividamento e altas taxas de inadimplência – cujos riscos elevados encarecem ofertas de crédito e restringem ainda mais o acesso a novas concessões.

Prejudica-se o mercado de crédito como um todo, mas especialmente o consumidor, que poderá passar a ter menos acesso ao crédito pois, sem saber distinguir ao certo quem tem mais ou menos capacidade de pagamento, o comércio não tem outra saída a não ser restringir a sua concessão, estabelecendo critérios mais rígidos e juros mais altos, o que é exatamente o oposto do objetivo pretendido pela nobre legisladora.

Juntos, todos os efeitos mencionados tendem a gerar um desincentivo para a economia brasileira e trazer prejuízos irreparáveis aos consumidores.

Vale reiterar, portanto, que a solução mais efetiva para proteger o consumidor é aquela que já vem sendo adotada pelas autoridades governamentais, no sentido de ampliar o crédito às empresas, principalmente as pequenas e médias, e aumentar para os consumidores o prazo de pagamento das suas dívidas, o que se alinha às alterações propostas por meio desta emenda.

Por fim, vale lembrar que a manutenção do sistema dos bureaus não apenas é importante para a segurança do crédito, como também é ferramenta essencial para qualquer medida de recuperação que se faça necessária, especialmente como parâmetro para um eventual programa de reativação da economia e auxílio a devedores, uma vez que as informações incluídas em suas bases de dados poderá auxiliar as autoridades governamentais a compreender o que está acontecendo na economia e direcionar ajuda financeira para as empresas e indivíduos que mais precisam.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

Vice-Líder do Bloco